

JOSÉ HENRIQUE SOUSA CALAMOTE	AUXILIAR DE APURAMENTOS	DESDE 2013-05-01	€ 223,99
JOSÉ RICARDO RODRIGUES SANTOS	APRENDIZ 1.ª CLASSE	DESDE 2012-10-01	€ 166,17
MANUEL ALBERTO GONÇALVES GÓIS	MESTRE	DESDE 2013-02-01	€ 191,99
MANUEL CESÁRIO COSTA REIS	MARINHEIRO	DESDE 2011-09-01	€ 211,05
MANUEL SIMÕES LOUREIRO	MOTORISTA DE LIGEIOS 2.ª CLASSE	DESDE 2013-01-01	€ 191,99
MARCIANO JESUS COSTA GODINHO	AUXILIAR DE MERCADOS	DESDE 2013-12-01	€ 100,00
MARIA ADÍLIA PEIXOTO SILVA	CRIADA CONTRATADA ALÉM-QUADRO	DESDE 2013-09-01	€ 60,00
MARIA ANTUNES CARVALHO ALMEIDA	CRIADA 2.ª CLASSE	DESDE 2013-05-01	€ 231,99
MÁRIO DANIEL SANTOS	SERVENTE 4.ª CLASSE	DESDE 2012-09-01	€ 150,34
NELSON JORGE FERREIRA DUARTE	FIEL DE BIBLIOTECA MUNICIPAL	DESDE 2013-02-01	€ 187,99
NILTON JORGE ALVES MELO	MÉDICO	DESDE 2013-03-01	€ 187,99
RAIRA MARIA SOUSA ROSA FERNANDES	OPERADORA DE RESERVA	DESDE 2013-05-01	€ 199,99
RUI AUGUSTO SILVA SOARES PINHO	ASSISTENTE DE TELECOMUNICAÇÕES	DESDE 2013-07-01	€ 187,99
VASCO MANUEL SANTOS CLETO	ESCRITURÁRIO 2.ª CLASSE	DESDE 2013-02-01	€ 203,99

31 de dezembro de 2013. — O Diretor Central, *Serafim R. Amorim*.

207505966

Direção-Geral do Orçamento

Despacho n.º 489/2014

Considerando que,

A Portaria n.º 432-C/2012, de 31 de dezembro, veio estabelecer a estrutura orgânica nuclear da Direção-Geral do Orçamento e fixar o número máximo de unidades orgânicas flexíveis;

Pelo Despacho n.º 2386/2013, de 5 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de fevereiro, foi criada a Divisão de Acompanhamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros que funciona na dependência da 4.ª Delegação;

O n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, estabelece que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição, em caso de vacatura de lugar;

O cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Acompanhamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da 4.ª Delegação, se encontra vago e que se torna urgente garantir o normal funcionamento desta unidade orgânica.

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, e verificando-se todos os requisitos legais exigidos, nomeio, em regime de substituição, a licenciada Helena de Fátima Monteiro Lopes, para exercer o cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Acompanhamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da 4.ª Delegação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

A nomeada possui o perfil, experiência e conhecimentos adequados à prossecução das atribuições e objetivos do serviço e é dotada da necessária competência e aptidão para o exercício do cargo, conforme resulta do respetivo currículo académico e profissional, anexo ao presente despacho.

30 de dezembro de 2013. — A Diretora-Geral, *Manuela Proença*.

ANEXO

Síntese curricular

Nome: Helena de Fátima Monteiro Lopes.

Data de nascimento: 7 de maio de 1969

Habilitações literárias: Licenciatura em Auditoria pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa no ano de 1998.

Experiência profissional mais relevante:

A partir de outubro de 2011 exerce, em regime de substituição, as funções de Chefe de Divisão de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros, ora Divisão de Gestão de Recursos Financeiros, da Direção de Serviços Administrativos da Direção-Geral do Orçamento.

A partir de outubro de 2009, exerce diversas funções nas áreas de contabilidade orçamental e patrimonial, e acompanha a execução dos projetos do Orçamento PIDDAC, preparação de candidaturas e acompanhamento de projetos no âmbito dos programas POPH e POFC e apoio ao Chefe de Divisão, na Divisão de Serviços de Gestão de Recursos Financeiros da Direção de Serviços Administrativos da Direção-Geral do Orçamento.

Preparação da documentação e acompanhamento das diversas fases dos procedimentos de aquisição com utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública VORTAL, Construlink e ANCP.

Entre março de 2008 e outubro de 2009, assessoria permanente à Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública em todas as matérias contidas nas suas atribuições, nomeadamente

através da elaboração de pareceres respeitantes à aplicação do POCP, POC-Educação, POCAL, POCISSSS e POCMS.

Entre novembro de 2005 e fevereiro de 2008, foi responsável pela Secção de Contabilidade e Património no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL).

Entre junho de 2004 e outubro de 2005, exerceu funções nas áreas de contabilidade orçamental e patrimonial, bem como no aperfeiçoamento da implementação do POC-Educação no ISCAL.

Entre janeiro de 1999 e junho de 2004, desempenhou funções de execução e orientação nas áreas da contabilidade orçamental e patrimonial, e orientação na área do património, nos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Beja.

A partir de 1990 e antes do ingresso na Administração Pública, exerceu funções na Secção de Contabilidade de uma empresa do setor privado, designadamente a coordenação e orientação da informação contabilística produzida pela sede e pelas sucursais da empresa.

Formação profissional específica para titulares de cargos de direção intermédia:

Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP), promovido pelo INA, concluído em dezembro de 2012.

207504572

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

Despacho n.º 490/2014

A Carta das Nações Unidas confere poderes ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) para que este, em caso de ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, possa adotar medidas restritivas (sanções), a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

A União Europeia adota, ao abrigo do Tratado da União Europeia (TUE), nomeadamente do seu artigo 29.º, medidas restritivas tendo em vista a prossecução de objetivos específicos da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), tal como estipulados no artigo 21.º do TUE.

As sanções adotadas através de uma resolução do CSNU são vinculativas para o Estado Português, mas não obrigam diretamente os particulares, sendo necessário um ato de execução.

A União Europeia executa as sanções impostas pelo CSNU, tendo de se ater aos termos dessas Resoluções, podendo contudo adotar medidas mais abrangentes. As medidas restritivas aplicadas por via de um Regulamento da União Europeia, ao abrigo do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, são vinculativas e diretamente aplicáveis em todo o território da UE.

Nos últimos anos, a adoção de sanções, sobretudo pela União Europeia, tem vindo a intensificar-se substancialmente. Acresce que os atos sobre medidas restritivas, quer ao nível das Nações Unidas quer ao nível da União Europeia, têm assumido uma complexidade crescente, abrangendo um número cada vez maior de setores económicos e uma grande variedade de medidas. Para além das tradicionais sanções diplomáticas, do embargo de armas e das restrições à admissão, têm vindo a ser adotadas, entre outras, sanções económicas e comerciais,

com um nível de restrições variável; sanções financeiras; suspensão da cooperação; e sanções no setor dos transportes.

Para que as medidas restritivas sejam eficazes é necessário que a sua execução e acompanhamento sejam adequados, competindo aos Estados tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das sanções.

No que respeita à União Europeia, e consoante a natureza do regime de sanções em causa, tanto os Estados-membros como a Comissão Europeia têm atribuições específicas em matéria de execução e aplicação das medidas restritivas. Para garantir a coerência da execução dessas medidas é igualmente essencial o intercâmbio das informações relevantes entre todas as entidades em causa, em conformidade com as disposições de cada decisão PESC e regulamento.

A identificação a nível nacional das autoridades competentes visa facilitar a execução cabal das medidas restritivas na ordem jurídica nacional e a troca de informações entre Estados-membros e a Comissão Europeia, competindo-lhes, nomeadamente, a concessão de derrogações, quando estas se encontrem previstas, a recolha de informação dos agentes económicos e a colaboração com estes últimos (incluindo as instituições financeiras e de crédito), ou a apresentação de um relatório à Comissão após a execução das medidas.

No que respeita às sanções da ONU existe também uma obrigação de comunicação e de ligação com os Comitês de sanções do Conselho de Segurança.

A identificação das autoridades designadas como competentes, no quadro dos regimes da União Europeia, é feita por cada Estado-membro mediante a indicação, num anexo ao Regulamento, da página da Internet de cada Estado-membro onde está acessível a informação relativa às autoridades competentes em questão.

Em Portugal, as autoridades competentes em matéria de medidas restritivas são a Direção-Geral de Política Externa (DGPE) do Ministério dos Negócios Estrangeiros, enquanto entidade responsável por assegurar a coordenação e decisão dos assuntos de natureza político-diplomática e económica, incluindo a Política Externa e de Segurança Comum, e o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI) do Ministério das Finanças, que acompanha, nomeadamente, as ações relacionadas com processos do combate ao financiamento do terrorismo e ao branqueamento de capitais e a aplicação de sanções financeiras internacionais.

Faça ao aumento significativo de regimes restritivos em vigor, bem como ao acréscimo de complexidade e amplitude das medidas restritivas, torna-se urgente aperfeiçoar mecanismos que garantam uma atuação coordenada das diversas entidades com responsabilidades em matéria de aplicação e acompanhamento das medidas restritivas. Acresce que também as novas Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) contêm uma Recomendação sobre “Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo” e outra sobre “Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação de armas de destruição em massa”.

O regime sancionatório aplicável em caso de violação dos regimes restritivos consta hoje da Lei n.º 11/2002, de 16 de fevereiro. Perante a alteração substancial do quadro global de medidas restritivas antes referido, afigura-se necessário avaliar se aquele ato legislativo é suficiente para no momento atual assegurar eficazmente a observância das medidas restritivas em vigor, tendo em conta a sua complexidade e heterogeneidade.

Justifica-se, por conseguinte, a constituição de um Grupo de Trabalho que proceda à avaliação das implicações das medidas restritivas na ordem jurídica interna, à identificação de todos os instrumentos normativos, institucionais e operacionais, em vigor, referentes a tais medidas, à harmonização desses instrumentos e à definição das melhores práticas a seguir na execução das medidas restritivas e nos mecanismos de comunicação, e à elaboração das propostas de alterações legislativas, regulamentares e operacionais necessárias.

Assim:

Nos termos do n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, determina-se o seguinte:

1 – É constituído um Grupo de Trabalho conjunto para proceder:

a) À avaliação das implicações das medidas restritivas na ordem jurídica interna, à identificação de todos os instrumentos normativos, institucionais e operacionais em vigor referentes às medidas restritivas, à harmonização desses instrumentos e à definição das melhores práticas a seguir na execução das medidas restritivas e nos mecanismos de comunicação;

b) À elaboração de propostas legislativas que reforcem, no plano penal e/ou contraordenacional e no plano administrativo, o atual quadro normativo das sanções penais e/ou contraordenacionais relativas ao incumprimento das medidas restritivas definidas em regulamentos da União Europeia e em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2 – O Grupo de Trabalho é presidido pelo Ministério das Finanças e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e integra representantes das seguintes entidades:

- a) Ministério das Finanças;
- b) Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministério da Defesa Nacional;
- d) Ministério da Administração Interna;
- e) Ministério da Justiça;
- f) Ministério da Economia;
- g) Procuradoria-Geral da República;
- h) Banco de Portugal;
- i) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- j) Instituto de Seguros de Portugal;
- k) Delegação Portuguesa ao GAFI.

3 – O Grupo de Trabalho pode constituir subgrupos de acordo com as matérias a ser abordadas.

4 – O Grupo de Trabalho pode, quando se justifique em função das matérias tratadas, convidar outras entidades ou personalidades para participar nos trabalhos e determinar a articulação necessária com o Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho do Ministro de Estado e das Finanças n.º 9125/2013, de 1 julho de 2013, publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 133, de 12 de julho de 2013.

5 – O apoio administrativo ao Grupo de Trabalho é prestado pela DGPE e pelo GPEARI.

6 – O Grupo de Trabalho deve apresentar as propostas de alterações legislativas mencionadas no n.º 1, aos membros do Governo que tutelam as áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, até 31 de outubro de 2014.

7 – Os membros do Grupo de Trabalho exercem as suas funções a título não remunerado.

8 – A criação do Grupo de Trabalho será isenta de encargos orçamentais, não comportando aumento da despesa pública.

23 de dezembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerle de Machete*.

207504742

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Educação e Ciência

Despacho n.º 491/2014

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e no artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, determina-se o seguinte:

1. É delegado nos órgãos de direção dos institutos públicos de regime especial e das entidades públicas empresariais tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da educação e ciência e das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, que não possuam pagamentos em atraso, a competência prevista no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

2. A competência delegada no presente despacho circunscreve-se aos compromissos plurianuais que apenas envolvam receitas próprias.

3. A presente delegação cessa automaticamente em relação aos institutos públicos de regime especial e às entidades públicas empresariais tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da educação e ciência e às instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional a partir do momento em que passem a ter pagamentos em atraso.

4. Consideram-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido entretanto praticados pelos órgãos de direção dos institutos públicos de regime especial e das entidades públicas empresariais tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da educação e ciência e pelos órgãos de direção das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional desde o dia 2 de julho de 2013.

27 de dezembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

207502903